



PARECER JURÍDICO n.º 030/2024/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 047/2024/SAPL que **“*CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.*”**, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria de vereador da Câmara Municipal, para análise e votação desta íncrita e respeitosa instituição democrática.

As medidas aqui propostas visam estabelecer medidas de defesa e proteção da pessoa com deficiência, com aparente apoio da Secretaria de Ação Social.

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e finanças e orçamento.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal**.

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, em primeiro momento, fica clara a competência do Chefe o Executivo em propor o presente Projeto de Lei. Ocorre que o mesmo não é de autoria do prefeito, mas sim de vereador, ou seja, em conflito com a iniciativa do alcaide.

A leitura do projeto bem mostra a abrangência da matéria, exigindo a participação da administração e não uma imposição, veja:

IV - promover e apoiar ações que contribuam para a inclusão cultural, econômica, social e política da pessoa com deficiência, garantindo a representação plena destas pessoas em todos os Conselhos Municipais, Conselhos Gestores, Fóruns, Audiências Públicas e demais instâncias de participação constituídas no Município;

V - encaminhar e monitorar as demandas das pessoas com deficiência em relação aos serviços públicos municipais e propor adequações necessárias para garantir melhores resultados na execução da política pública municipal na perspectiva da intersectorialidade e transversalidade;

VI - propor que a Administração Pública Municipal inclua e mantenha ações referentes às pessoas com deficiência;

VII - elaborar e executar projetos ou programas concernentes às pessoas com deficiência que, por sua temática, complexidade ou caráter inovador, não possam, de forma imediata, ser incorporados por outras Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal;

VIII - receber e encaminhar aos órgãos competentes petições, sugestões, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade no caso de práticas discriminatórias, ameaça ou violação dos direitos da pessoa com deficiência, propondo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

Acima estão apenas algumas das atribuições do conselho proposto, mas se verifica que o mesmo, para ser viável, necessita de forte atuação da administração pública, ou seja, não pode ser criado sem prévio planejamento, mesmo possuindo nobres objetivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Como se vê, não se trata de um conselho com mera atividade fiscalizatória, mas com caráter protetivo e que deverá participar de fóruns de debates em todo o Brasil.

Destarte, embora a louvável intenção, o projeto deve ser elaborado na modalidade de anteprojeto de lei e enviado para o Executivo que, aquiescendo com a proposta converterá em projeto de lei e devolverá ao Poder Legislativo para análise e votação, revestido das possibilidades materiais necessárias.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que o projeto contraria a legislação federal, eis que em flagrante vício de iniciativa, conforme exposição retro, esta Procuradoria Jurídica opina pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** do referido Projeto de Lei, sugerindo ao nobre edil autor que o converta em anteprojeto na forma do art. 111, § 3.º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 27 de junho de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORAIMA**

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B